

Artigo 45

(1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá:

(a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;

(b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

(2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações.

(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação do contrato.

Article 45

Article 45

(1) *If the seller fails to perform any of his obligations under the contract or this Convention, the buyer may:*

(a) *exercise the rights provided in articles 46 to 52;*

(b) *claim damages as provided in articles 74 to 77.*

(2) *The buyer is not deprived of any right he may have to claim damages by exercising his right to other remedies.*

(3) *No period of grace may be granted to the seller by a court or arbitral tribunal when the buyer resorts to a remedy for breach of contract.*

1) *Si le vendeur n'a pas exécuté l'une quelconque des obligations résultant pour lui du contrat de vente ou de la présente Convention, l'acheteur est fondé à:*

a) *exercer les droits prévus aux articles 46 à 52;*

b) *demander les dommages-intérêts prévus aux articles 74 à 77.*

2) *L'acheteur ne perd pas le droit de demander des dommages-intérêts lorsqu'il exerce son droit de recourir à un autre moyen.*

3) *Aucun délai de grâce ne peut être accordé au vendeur par un juge ou par un arbitre lorsque l'acheteur se prévaut d'un des moyens dont il dispose en cas de contravention au contrat.*

I. INTRODUÇÃO.

1. O art. 45 traça o panorama dos direitos e ações disponíveis ao comprador decorrentes da violação pelo vendedor de suas obrigações contratuais ou convencionais.¹ Assim, enquanto o art. 45(1) ilustra tais remédios, os arts. 45(2) e 45(3) esclarecem ser possível cumular perdas e danos com outros remédios e não ser possível ao julgador conceder período de graça ao vendedor.

II. COMENTÁRIOS.²

1. REMÉDIOS DO COMPRADOR (ART. 45(1); ART. 45(2)).

2. O art. 45 abre a seção relativa aos remédios disponíveis ao comprador por violações pelo vendedor de suas obrigações. De início, serve a função didática de indicar tais remédios, sem, contudo, esgotá-los.³ Omissão de relevo refere-se à possibilidade genérica de suspensão da execução do contrato pelo comprador diante da violação do vendedor, que, conquanto não conste expressa, infere-se da interpretação da Convenção.⁴

¹ Provisão paralela existe quanto aos direitos e ações disponíveis ao vendedor decorrentes da violação pelo comprador de suas obrigações contratuais ou convencionais no art. 61 da Convenção.

² Estes comentários foram elaborados no ano de 2013 para obra coletiva que, infelizmente, não veio a ser lançada. O autor planeja atualizá-los mas acredita não ter havido mudanças substanciais de interpretação no período.

³ Assim é que não constaram expressamente da lista de remédios disponíveis ao comprador aqueles previstos nos arts. 71, 72, 73, 78, 80, 86, 87 e 88 da Convenção. Ver WILL, Michael. "Article 45". In BIANCA, Cesaro Massimo; BONELL, Michael Joachim (eds.). *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Dott. A. Guiffre, 1987, §1.1.2.1.1; MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §1; HUBER, Peter. "Article 45". In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §3. Não obstante, a aplicação da Convenção afasta a aplicabilidade de remédios previstos nas legislações nacionais (SCHLECHTRIEM, Peter. *Uniform Sales Law: the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Viena: Manz, 1986, p.75), salvo se baseados em temas que lhe são inteiramente alheios e que não prejudiquem seu próprio sistema (MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §32).

⁴ Em especial de seus arts. 58, 71, 85 e 86(1), dos quais, apesar de aplicarem-se a situações específicas, é possível extrair princípio geral da Convenção. Ver MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §22; HUBER, Peter. "Article 45". In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §8 (ressaltando que tal possibilidade é limitada por considerações de boa-fé, não sendo possível suspender por inteiro a execução devido a violações mínimas de obrigações acessórias); HUBER, Peter; MULLIS, Alastair. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*. München: Sellier, 2007, p.181; Oberster Gerichtshof (Alemanha), 8.11.2005, CISG-online 1156,

3. Serve ainda a função de estabelecer que a possibilidade de exercício dos remédios independe de culpa do vendedor,⁵ da importância da obrigação violada ou das razões de sua violação.⁶

1.1. Execução específica, rescisão ou redução do preço (art. 45(1)(a)).

4. O art. 45(1)(a) refere-se expressamente aos remédios contidos nos arts. 46 a 52. Tais remédios são: execução específica da obrigação (art. 46), rescisão do contrato (art. 49) e redução do preço (art. 50). Os demais artigos possuem funções supletivas, aplicáveis a casos específicos.⁷
5. Na hipótese de restarem preenchidas as condições para a adoção dos três remédios,⁸ deverá o comprador optar entre estes qual deseja adotar. Tal fato deriva da incompatibilidade das consequências de tais remédios.⁹

<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/051108a3.html>. Quanto à possibilidade de aplicação de tais princípios gerais, ver os comentários ao art. 7 da Convenção.

⁵ HONNOLD, John O.; FLECHTNER, Harry M. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 4ª ed. New York: Wolters Kluwer, 2009, art. 45 §276; ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law*. New York: Oceana Publications, 1992, p.174; LOOKOFKY, Joseph. “The 1980 United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods”. In HERBOTS, J.; BLANPAIN, R. (eds.). *International Encyclopaedia of Laws – Contracts*. Haia: Kluwer Law International, 2000, §210; FLECHTNER, Harry M. “Buyers’ Remedies in General and Buyers’ Performance-Oriented Remedies”. In *Journal of Law and Commerce* n. 25, 2005, p.340; MÜLLER-CHEN, Markus. “Article 45”. In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §8; WILL, Michael. “Article 45”. In BIANCA, Cesaro Massimo; BONELL, Michael Joachim (eds.). *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Dott. A. Guiffè, 1987, §2.1.2. Ver HUBER, Peter. “Article 45”. In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §7. Não obstante, os arts. 79 e 80 da Convenção excetuam tal regra, afastando a possibilidade de exercício de remédios. Especificamente, o art. 79 poderá afastar a possibilidade de pleitear perdas e danos em hipóteses ditas de força maior, e o art. 80 afastará todos os remédios quando a violação do vendedor resultar de ato ou omissão do próprio comprador. Para maiores detalhes, ver comentários aos arts. 79 e 80 da Convenção.

⁶ Assim, a Convenção afasta-se da solução adotada por algumas legislações nacionais de distinguir entre diferentes níveis de violação. Opta por adotar conceito unificado de violação, seja esta relativa a obrigações de maior ou menor grau de importância. Restará relevante para os fins da Convenção apenas os efeitos da violação, ou seja, se esta foi essencial ou não. Ver ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law*. New York: Oceana Publications, 1992, p.174-175; MÜLLER-CHEN, Markus. “Article 45”. In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §2-7; WILL, Michael. “Article 45”. In BIANCA, Cesaro Massimo; BONELL, Michael Joachim (eds.). *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Dott. A. Guiffè, 1987, §2.1.2; Handelsgericht des Kantons Zürich (Suíça), 10.2.1999, CISG-online 488, CLOUT Case No. 331, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/990210s1.html> (“obrigações do vendedor são todas aquelas a que o vendedor está sujeito por conta da transação legal específica”).

⁷ HUBER, Peter. “Article 45”. In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §2-6; SCHLECHTRIEM, Peter. *Uniform Sales Law: the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Viena: Manz, 1986, p.75; MÜLLER-CHEN, Markus. “Article 45”. In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §11.

⁸ Para maiores detalhes acerca de tais condições, ver os comentários aos arts. 46, 49 e 50 da Convenção.

⁹ MÜLLER-CHEN, Markus. “Article 45”. In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §12; LOOKOFKY, Joseph. “The 1980 United Nations Convention on Contracts for the International

6. Não obstante, a escolha não será necessariamente inalterável. Regra geral, a opção pela execução específica não impedirá que, posteriormente, busque-se a rescisão do contrato ou a redução do preço.¹⁰ Já a possibilidade de alteração da opção pela rescisão ou pela redução do preço dependerá do efeito que surtiu sobre o comprador. Caso a rescisão tenha sido aceita expressa ou implicitamente pelo comprador, operará seus efeitos e não mais será possível adotar um dos outros remédios.¹¹ De igual forma, caso a opção pela redução do preço tenha gerado expectativas legítimas no vendedor, restará irreversível.¹²

1.2. Perdas e danos (art. 45(1)(b); art. 45(2)).

7. Enquanto os demais remédios do comprador previstos na Convenção estipulam em seus artigos específicos derivarem de violação pelo vendedor de suas obrigações, os arts. 74 a 76 apenas cuidam da definição e extensão das perdas e danos. Assim, deixou-se para o art. 45(1)(b) estabelecer que a possibilidade de pleitear perdas e danos deriva de tal fato.¹³

Sale of Goods". In HERBOTS, J.; BLANPAIN, R. (eds.). *International Encyclopaedia of Laws – Contracts*. Haia: Kluwer Law International, 2000, §211.

¹⁰ Exceção ocorreria, por exemplo, quando o comprador opta-se pela execução específica da obrigação de entregar a mercadoria e, logo após recebê-la, alterasse sua posição para rescindir o contrato. Nessa hipótese, considerações de boa-fé afastariam tal possibilidade. Ver MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). Schlechtriem & Schwenzler: *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §14-15.

¹¹ Na hipótese inversa, quando a opção pela rescisão ainda não tenha atingido o vendedor ou este a tenha rejeitado, ainda resta possível a alteração. Ver MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). Schlechtriem & Schwenzler: *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §16-17; Handelsgericht des Kantons Zürich (Suíça), 25.6.2007, CISG-online 1564, CLOUT Case No. 935, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/070625s1.html>.

¹² MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). Schlechtriem & Schwenzler: *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §18. De qualquer forma, observa-se que a execução específica e a rescisão dependem de comunicações em prazo razoável. Assim, dificilmente será possível a alteração do opção (MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). Schlechtriem & Schwenzler: *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §19).

¹³ "Secretariat's Commentary on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods". A/Conf. 97-5 (United Nations Conference on Contracts for International Sale of Goods: Vienna, 10 March/11 April 1980). *Official Records: Documents of the Conference and Summary Records of the Plenary Meetings and of the Meetings of the Main Committees, UN Doc. A/CONF.97/19*, p.14-66, art. 41 §1,3; WILL, Michael. "Article 45". In BIANCA, Cesaro Massimo; BONELL, Michael Joachim (eds.). *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Dott. A. Guiffre, 1987, §2.1.1; HONNOLD, John O.; FLECHTNER, Harry M. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 4ª ed. New York: Wolters Kluwer, 2009, art. 45 §276; HUBER, Peter. "Article 45". In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §7; MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). Schlechtriem & Schwenzler: *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §1; ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law*. New York: Oceana Publications, 1992, p.175-176; FLECHTNER, Harry M. "Buyers' Remedies in General and Buyers' Performance-Oriented Remedies". In *Journal of Law and Commerce* n. 25, 2005, p.340; LOOKOFSKY, Joseph. "The 1980 United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods". In HERBOTS, J.; BLANPAIN, R. (eds.). *International Encyclopaedia of Laws – Contracts*. Haia: Kluwer Law International, 2000, §210. Ressalta-se que a possibilidade de reaver perdas e danos estende-se apenas ao comprador, e não a terceiros (MÜLLER-CHEN, Markus. "Article 45". In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). Schlechtriem & Schwenzler: *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §23).

8. Conquanto apenas os arts. 74 a 77 restem mencionados, os arts. 78, 79 e 80 complementam o regime das perdas e danos, estipulando a aplicação de juros e as exceções à responsabilidade estrita do vendedor.¹⁴
9. A Convenção ainda deixa expressa a possibilidade de se cumular perdas e danos com outros remédios. Contudo, tal cumulação não poderá resultar em compensação excessiva ao comprador. Assim, as perdas e danos apenas compensarão os prejuízos que já não estejam cobertos por outros remédios.¹⁵

2. PERÍODO DE GRAÇA (ART. 45(3)).

10. O art. 45(3) objetiva clarificar que, sendo aplicável a Convenção, o julgador não poderá conceder ao vendedor qualquer período de graça, como permitem alguns ordenamentos nacionais.¹⁶ No entanto, esta restrição não se aplicará a períodos de graça previstos em legislações domésticas de execução judicial ou de recuperação e falências, por serem tais temas inteiramente alheios à Convenção.¹⁷

¹⁴ MÜLLER-CHEN, Markus. “Article 45”. In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §23-24; HUBER, Peter. “Article 45”. In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §7.

¹⁵ HUBER, Peter. “Article 45”. In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §15; MÜLLER-CHEN, Markus. “Article 45”. In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §25-28. A título exemplificativo, na hipótese de a violação restar remediada pela execução específica das obrigações do vendedor (art. 46), apenas serão ressarcidos danos emergentes e perdas resultantes da violação de obrigações acessórias, tais como os custos resultantes de uma primeira entrega defeituosa (Landgericht Oldenburg (Alemanha), 9.11.1994, CISG-online 114, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/941109g1.html>). De igual forma, mesmo com a rescisão do contrato poderá o comprador pleitear perdas e danos (Landgericht Heilbronn (Alemanha), 15.9.1997, CISG-online 562, CLOUT Case No. 345, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970915g1.html>); e mesmo com a redução do preço, poderá o comprador pleitear ressarcimentos dos demais danos que suportou (Supreme Court of Western Australia, 17.1.2003, CISG-online 807, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030117a2.html>).

¹⁶ MÜLLER-CHEN, Markus. “Article 45”. In SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem & Schwenger: Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, §29; WILL, Michael. “Article 45”. In BIANCA, Cesaro Massimo; BONELL, Michael Joachim (eds.). *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Dott. A. Guiffrè, 1987, §2.2; HUBER, Peter. “Article 45”. In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §16.

¹⁷ HUBER, Peter. “Article 45”. In KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Pilar Perales (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. München: C.H. Beck, Hart, Nomos, 2011, §16.

III. BREVÍSSIMAS NOTAS SOBRE O DIREITO INTERNO

11. Ao contrário do que ocorre na Convenção, onde os remédios do comprador estão concentrados em uma única seção, os remédios disponíveis pelas violações e inadimplementos contratuais encontram-se difusos no Código Civil Brasileiro.
12. De qualquer forma, observa-se também que, tanto no Código Civil quanto na Convenção, dá-se à parte lesada (no caso, o comprador) a opção entre a execução específica, a rescisão do contrato¹⁸ e a redução do preço, sem prejuízo, regra geral, da possibilidade de se pleitear indenização por perdas e danos.¹⁹
13. Ponto relevante de divergência entre o Código Civil e a Convenção é que, regra geral, a Convenção faculta ao comprador o exercício dos remédios independente de culpa ou da razão da violação ou inadimplemento. Já o Código Civil, em diverso de seus dispositivos, inclui a existência de culpa como requisito para a responsabilização do vendedor.²⁰
14. Vê-se que a possibilidade de se optar pela rescisão do contrato ou pela substituição das mercadorias é sujeito a maiores requisitos na Convenção do que no Direito Interno, visto que seus efeitos, em especial a restituição das mercadorias, são substancialmente mais gravosos em contratos internacionais.

¹⁸ Ver art. 478 do Código Civil Brasileiro; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.122; ASSIS, Araken de, In ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (eds.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.609-611.

¹⁹ A título exemplificativo, ver ASSIS, Araken de, In ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (eds.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.398.

²⁰ A título exemplificativo, ver arts. 234, 236, 248, 250 e 443 do Código Civil Brasileiro.